



CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

“ CASA PLÍNIO ALVES DE ARAÚJO ”

LEI Nº 344/2005.

Faço saber que a Câmara Municipal de Amaraji decretou e, considerando sanção tácita do Prefeito Constitucional do Município, eu Amaro Vieira de Melo Filho, Presidente, Promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Para os fins do que dispõe os artigos 37, inciso IX da Constituição da República, e o artigo 97, inciso VII, da Constituição Estadual, ficam caracterizadas como excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I – Situação de emergência ou de calamidade pública, devidamente decretadas pelo Poder Público Municipal;

II – Combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

III – Atendimento de urgência nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana, imprescindíveis à não interrupção da prestação de serviços.

IV – Vigilância e inspeção sanitária, para atendimento de situações emergenciais, ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal de eminente risco à saúde animal, vegetal ou humana.

V – Implantação, manutenção e atendimento à termos de convênios, ajustes, acordos e programas firmados com o Governo Federal, Estadual ou com o Terceiro Setor.

VI – Outras situações em comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população ou ao patrimônio público, que possam ser provocados pela ausência ou descontinuidade do serviço público.

Art. 2º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – Solicitação por escrito do Secretário Municipal da área específica ao Chefe do Poder Executivo, em que fique demonstrado, fundamentalmente:

a) A configuração de uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do artigo 1º desta Lei;

b) A inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da Administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade;

c) A Inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.

Câmara Municipal de Amaraji

CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 01 / 11 / 2005

M. S. Melo
ARQUIVISTA



CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

“ CASA PLÍNIO ALVES DE ARAÚJO ”

II – Autorização do Chefe do Poder Executivo expressa através de Ato ou Portaria, publicada na forma da Lei.

Art. 3º - A contratação efetuada com base na presente Lei terá o prazo máximo de 2(dois) anos, a contar da data do contrato.

§ 1º - Na hipótese do inciso “I”, do artigo 1º, desta Lei, o contrato temporário terá a duração de 6(seis) meses, podendo ser renovado, caso a situação emergencial ou calamitosa persista e seja publicado Decreto prorrogando a declaração de emergência ou de calamidade pública.

§ 2º - Na hipótese de convênios e programas temporários com o Governo Federal ou Estadual, o prazo do contrato temporário poderá coincidir com o prazo do convênio ou programa.

§ 3º - Nas demais hipóteses, o prazo do contrato será pelo tempo necessário ao atendimento da situação temporária, podendo ser renovado, respeitado o prazo do caput deste artigo.

Art. 4º - Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:

I – O contrato será segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

II – Cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Constas do Estado de Pernambuco, a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

III – Rescisão unilateral pela Administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público, a possibilidade material ou pecuniária;

IV – Remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou assemelhadas;

V – Submissão ao regime jurídico estatutário municipal, de direito administrativo, e política salarial adotados para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;

VI – Horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais;

Parágrafo Único – Na hipótese de, por necessidade de adequação ao serviço, ocorrer jornada de trabalho inferior à adotada para os servidores municipais, o contratado fará jus à remuneração correspondente ao produto do salário horário pelo número de horas de serviços prestados.

Câmara Municipal de Amaraji
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 03/11/2005

Messamelo
PI ARQUIVISTA



CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

“ CASA PLÍNIO ALVES DE ARAÚJO ”

Art. 5º - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar o Ato ou Portaria de autorização e esta Lei, bem como as demais disposições pertinentes.

Art. 6º - Realizada a contratação, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e a Câmara Municipal de Amaraji, em até 08(oito) dias, os seguintes documentos, sem o que cessarão de imediato seus efeitos”:

- a) Cópia do ofício que justificou a situação excepcional e solicitou a contratação ao Chefe do Poder Executivo;
- b) Cópia do ato do Chefe do Poder Executivo que autorizou a contratação;
- c) Cópia do procedimento seletivo utilizado, ou declaração de impossibilidade de realizá-lo;
- d) Cópias dos contratos firmados;
- e) Certidão de publicidade dos atos;

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Amaraji – PE, Gabinete da Presidência, em 19 de setembro de 2005.

Amaro Vieira de Melo Filho
AMARO VIEIRA DE MELO FILHO
Presidente

Câmara Municipal de Amaraji

CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 03 / 11 / 2005

M388mele
P1 ARQUIVISTA